



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

LEI Nº 1.259/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, para estabelecer a não obrigatoriedade de inscrição e execução de débitos tributários de pequeno valor, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acréscido do seguinte artigo:

“**Art. 292-A.** Deixa de ser obrigatória a inscrição na Dívida Ativa do Município de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

§ 1º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa decorrente de infração à legislação tributária.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior”.

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com acréscido do seguinte artigo:

“**Art. 297-A.** Deixa de ser obrigatório o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão à Procuradoria-Geral do Município processos relativos aos débitos de que trata o caput.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

Art. 3º O art. 181, inciso II, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 181.**

II.

b) a falta de apresentação da Declaração Mensal de Retenção na Fonte;

c) a falta de Declaração Mensal de Retenção na fonte”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal